

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000362421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015090-22.2008.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANTONIO CARLOS FERREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALVARO ZIMMERMANN ARANHA FILHO.

ACORDAM, em 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E EDGARD ROSA.

São Paulo, 4 de junho de 2014.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 20440

Apelação com Revisão nº 0015090-22.2008.8.26.0405 8ª Vara Cível – Osasco

Apte: Antonio Carlos Ferreira Lima **Apdo(a):** Alvaro Zimmermann Aranha Filho

Ementa: Acidente de trânsito. Ressarcimento de danos. Nexo de causalidade não demonstrado. Improcedência da ação.

Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra r. sentença de fls. 236/238, que julgou improcedente a ação e, consequentemente, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando, contudo, que lhe foram concedidas as benesses da gratuidade de justiça.

Contra a r. sentença o autor opôs embargos de declaração (fls. 240/246), que restaram rejeitados (fls. 247).

O autor recorre, às fls. 249/260. Diz que: a) foi atropelado em cima da faixa de pedestre; b) à época do acidente pesava somente 80 kg; c) o apelado, após o atropelamento, tentou evadir-se do local; d) seus problemas na coluna surgiram após o acidente; e) no dia dos fatos o apelado não portava documentos e conduzia o veículo em alta velocidade. Pede a reforma integral da r. sentença, a fim de que a lide seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões não vieram aos autos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 248) e dispensava o preparo (fls. 61).

Estes autos foram redistribuídos a esta Relatora, em 30/04/2014, por força da Res. 643/14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e irão à Mesa para julgamento, na 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, criada para o fim específico de fazer frente ao volume de processos mais antigos, que aguardam julgamento neste Tribunal.

Na inicial (fls. 02/09), emendada às fls. 30/40, o autor afirma que foi atropelado, sobre a faixa de segurança e pedestre, pelo veículo de propriedade do réu, em **21/04/2005**. Diz, ainda, que após o acidente passou a sofrer de problemas na coluna, que lhe acarretaram o afastamento das atividades laborais.

Para provar suas alegações trouxe aos autos, o BO (fls. 15/17), pelo qual é possível verificar descrição sobre a ocorrência de atropelamento, no dia 21/04/2005. Pela leitura detida do referido BO, observa-se que a vítima-autor foi conduzida ao hospital, pelo guarda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal Eduardo Ferreira da Silva, que não presenciou a ocorrência e que sustentou que a <u>vítima foi atendida e liberada pelo nosocômio, em seguida</u>. Disse, ainda, referida testemunha, na delegacia, que a vítima cruzou a via pública, pela faixa de pedestre, inesperadamente; que o condutor do automóvel permaneceu no local, querendo socorrer a vítima e que, embora, esse afirmasse ser habilitado, não apresentou documentos.

O autor juntou, também, documentos, oriundos da Previdência Social, que demonstram ter gozado o autor do benefício do auxílio doença (fls. 19, 20, 21, 26, 27 e 28), cujo primeiro requerimento data de **16/02/2007**. Fotografias do suposto local dos fatos vieram aos autos, às fls. 41/48. Analisando-as, não é possível ver a existência de faixa de pedestres, no local apontado como sendo o do evento danoso, apesar de o autor ter apontado sua existência, às fls. 43.

O autor trouxe cupons fiscais de farmácias, com a finalidade de comprovar os danos materiais, que alegou ter sofrido (fls. 49/59). A correlação dos remédios neles expostos com a lesão que o autor sustenta ter suportado, após o acidente, não restou demonstrada, sendo que o mais antigo desses comprovantes foi emitido, em **20/08/2006** (fls. 53).

O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 82/99). Não negou a existência do atropelamento, mas, sustentou que esse ocorreu por culpa da vítima, tendo se tratado de apenas um "esbarrão", uma vez que o autor não suportou dano físico algum, tanto assim que, tão logo deu entrada no hospital, foi liberado.

No curso do processo foi realizada perícia médica, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O laudo pericial veio aos autos, às fls. 164/182. Ao perito o autor relatou que, na data dos fatos, foi colhido pelo automóvel do réu, que vinha por trás do ônibus e que teve sua perna esquerda atingida, caiu ao solo. Sustentou, ainda, que foi socorrido, permanecendo no hospital por cerca de 30 minutos, sendo que nessa oportunidade nada lhe foi receitado (fls. 165).

O expert concluiu que: O periciando-autor estava obeso; que, em 21/04/2005, foi atingido na perna esquerda, em decorrência de atropelamento, mas que foi examinado, medicado e liberado, no mesmo dia; que, em 2007, iniciou quadro de radiculopatia com comprometimento de membro inferior esquerdo, tendo buscado auxílio médico; que o exame tomográfico de coluna lombossacra evidenciou hipertrofia das articulações interapofisárias, que corrobora para a estenose de forame neural esquerdo no nível L4-L5 e bilateral no nível L3-L4; que as alterações tomográficas e a manifestação radicular não têm relação e não guardam nexo causal com o acidente, ocorrido em 04/2005 (fls. 166/167).

Tendo sido dada oportunidade para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, manifestou-se o autor, às fls. 189/193. Disse que impugnava o teor conclusivo do laudo, porque esse não representava a realidade dos fatos ocorridos em sua vida e saúde,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque não apreciado o histórico de saúde, anterior à data do acidente. Contudo, <u>não impugnou especificamente</u> o laudo pericial.

Testemunhas não foram ouvidas em juízo. Apenas, o autor prestou depoimento pessoal (fls. 212).

Pela leitura detida das descrições e relatos acima, ainda, que seja possível evidenciar relação de causa e efeito entre o atropelamento e a queda do autor, não se pode dizer presente a <u>prova de dano</u> que justifica a pretendida indenização. Não se apurou lesão, ou prejuízo ao autor. Ou seja: a prova não favorece o autor, no que tange à demonstração do dano que é a causa do pedido da indenização. Os males que o autor disse sentir surgiram <u>mais de dois anos após o acidente</u>, além disso, o *expert* sustentou que o mal sofrido pelo autor é decorrente da idade, alcançando 50% das pessoas em geral, decorrente de processo adquirido e degenerativo.

Vê-se, também, por isso, que o afastamento do autor, do trabalho, por constatação de incapacidade laborativa (fls. 19/22) não pertine a consequências que possam ter derivado do acidente, ao menos, a teor da prova que está os autos.

Diante disso, outro não poderia ter sido o resultado da ação. Isto posto, nega-se provimento ao recurso de apelação. É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery Relatora